



Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Departamento de Sociologia e Antropologia
Av. Antônio Carlos, 6627 - Cidade Universitária - Pampulha
31270-901 - Belo Horizonte - MG
e-mail: soa@fafich.ufmg.br FAX: (031) - 3499-5010 – Fone: 3499-5032

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2008.

Aos Coordenadores dos Cursos de Especialização da UFMG

Prezados Colegas,

Como Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos (COPAC) da UFMG, sinto-me na obrigação de externar meu ponto de vista a respeito de toda discussão gerada a partir do Acórdão No. 1736/2008 do Tribunal de Contas da União, embora, não é demais esclarecer, estou falando em meu nome, não em nome da COPAC. Achei que deveria me pronunciar, pois, ao final das contas, a questão central do parecer que tem gerado tanta celeuma diz respeito à matéria com a qual tenho lidado desde que assumi o referido posto, qual seja, a possível acumulação indevida de cargos e o alegado desrespeito ao regime de Dedicção Exclusiva.

No Ofício Circular No. 007/2008, de 20 de novembro último, do Magnífico Reitor, Prof. Ronaldo Tadêu Pena, enviado aos Coordenadores dos Cursos de Especialização, está posto de forma bastante clara a questão central levantada a partir do referido Acórdão, quando, no tópico 2.13, determina que a UFMG

“não alocue, em atividades não esporádicas, servidores detentores de funções comissionadas ou de funções gratificadas, e também de docentes do regime de dedicação exclusiva, a exemplo da atividade de coordenação, em conformidade com os artigos 14, caput e alínea "d" do inciso I, e art. 29, do Decreto 94.664/87.

Essa determinação se aplica inclusive ao projeto [...], pois as atividades de coordenadores de turma e coordenador do [...] são atividades não esporádicas, tendo em vista de se desenvolvem durante todo o período de realização do curso”.

No curto período de tempo que tenho servido como membro da COPAC, tenho-me deparado, em mais de um momento, com a contestação judicial bem sucedida (pelo menos nas primeiras instâncias) de acórdãos e decisões do TCU. Do meu ponto de vista, o referido Acórdão No. 1736/2008 se encontra nessa situação (de poder ser contestado judicialmente). Se, por um lado, o trecho citado acima se apóia no Decreto 94.664/87, por outro, omite qualquer referência ao Decreto no. 3.860, de 09 de julho de 2001, em seu art. 9º., quando dispõe que:

“Para os fins do inciso III do art. 52 da Lei no. 9.394, de 1996, entende-se por regime de trabalho docente em tempo integral aquele que obriga a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, sendo nele reservado o tempo de vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisas, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação”.

Ou ainda o Decreto no. 4.432, de 18 de outubro de 2002, quando entende que entre “os programas e projetos de interesse da instituição de ensino” estão: "os de desenvolvimento técnico e tecnológico, bem como os de extensão, aprovados pela instância competente de cada instituição federal de ensino, no período de avaliação considerado" (art. 3º., I) e; "os artísticos, culturais, desportivos e assistenciais, bem como os de disseminação e transferência de conhecimento científico, técnico, tecnológico e cultural, devidamente reconhecidos pelo órgão colegiado competente" (art. 3º., II).

Ressaltando-se que os dois Decretos citados acima são posteriores ao Decreto 94.664/87, deve-se perceber o lugar privilegiado vislumbrado pelos legisladores para as atividades de extensão, disseminação e transferência de conhecimento, desde que devidamente reconhecidos pelo órgão colegiado competente. Ora, é exatamente isso que é feito pelos docentes da UFMG nos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu. Os Cursos de Especialização da UFMG representam importantes mecanismos de transferência de conhecimento para a sociedade (de outra forma não seriam tão demandados), bem como só são oferecidos à comunidade após terem passado por um rigoroso processo de avaliação em diferentes órgãos colegiados. Encontram-se, assim, completamente em consonância com o

espírito da legislação pertinente e atingem em cheio a função da universidade de disseminar o conhecimento nela gerado. Colocar em risco a sobrevivência desses cursos atenta, portanto, contra o princípio constitucional da supremacia do interesse público.

Quanto à questão de que o exercício de atividades de coordenação de turmas ou cursos de especialização por parte de docentes em Regime de Dedicção Exclusiva atentaria contra a legislação vigente me parece equivocada. É verdade que essas atividades não têm caráter “esporádico” (ou seria melhor dizer “eventual”, pois esta é a palavra que se encontra na letra da lei). Todavia, acho que seria inadmissível entendê-las como afrontando o Regime de Dedicção Exclusiva, pois ocorrem no âmbito interno da Universidade, após aprovação pelos órgãos colegiados competentes, como ressaltado acima (o que, vale reforçar, está de acordo com a legislação pertinente). Se nos debruçamos sobre toda a legislação que, ao longo dos anos, disciplinou o Regime de Dedicção Exclusiva nas IFES – mesmo que nos detenhamos na redação que prevaleceu a partir da Lei no. 5.539, de 27 de novembro de 1968, e que incluiu esse termo mais restritivo de “eventualidade” – podemos perceber que os legisladores buscavam coibir o exercício, por parte de Docentes em Regime de DE, apenas de atividades externas ao âmbito da universidade. Ora, esse não é o caso dos cursos de especialização, pois eles são da UFMG, instituição responsável por sua administração, bem como pela emissão dos certificados de conclusão e dos históricos escolares. Da forma como, de modo geral, esses cursos são geridos, a participação de uma segunda organização (uma fundação universitária) se dá a partir de contratos de gestão com a UFMG, ficando a fundação responsável apenas pela gestão financeira do projeto. A alegação (que pode ser feita por alguns) de que o problema está na remuneração da atividade também não seria, de forma alguma, razão suficiente para a contestação da sua legalidade (vide as bolsas de produtividade do CNPq, que também geram remuneração complementar pelo exercício de atividades que já são da natureza do trabalho do docente em Regime de DE da IFES). Estou convencido, portanto, de que o exercício de coordenação de turmas ou cursos de especialização de forma nenhuma representa uma incompatibilidade com o Regime de DE. Entre outras razões, meu convencimento a esse respeito é reforçado pelo fato de que não consegui encontrar em nenhuma das ações judiciais que estão sendo julgadas pelo país afora (pelo menos aquelas às quais tive acesso) com respeito aos cursos de especialização oferecidos por IFES, qualquer entendimento

(seja baseado em acórdão ou sentença, etc.), por parte da Justiça Federal, que pudesse dar apoio à conclusão contrária (aquela a qual chegou o TCU). Nessas ações, várias questões relativas aos cursos de especialização oferecidos por IFES são apresentadas, porém em nenhum momento encontrei qualquer indicação de que o Poder Judiciário Federal enxerga no exercício de coordenação desses cursos qualquer conflito com o Regime de DE.

Finalmente, penso que colocar sob ameaça a sobrevivência dos cursos de especialização da UFMG não apenas atenta contra o interesse público, mas também contra o interesse institucional da universidade. Afinal, como bem explicitou o Decreto no. 4.432/02, esses projetos vão ao encontro do interesse das instituições de ensino. Além de sua relevância acadêmica e técnica para a universidade, esses cursos geram significativos recursos financeiros que têm relevantes efeitos multiplicadores e dos quais a UFMG e muitas de suas unidades dificilmente conseguiriam abrir mão atualmente. Esses recursos são captados e distribuídos de acordo com a Resolução 10/95, seguindo assim o que previa a legislação, quando determinou que cada universidade deveria fazer sua própria regulamentação (o que incluía a atuação técnica dos seus docentes).

Baseado no exposto acima, estou certo de que o Acórdão No. 1736/2008 do Tribunal de Contas da União está muito longe de ser indiscutível do ponto de vista jurídico e que, portanto, deveria ser contestado através de ações judiciais. Do meu anglo de visão – enquanto professor da UFMG e membro da COPAC – enxergo no referido acórdão uma agressão aos nossos direitos. Adicionalmente, deve-se ter em mente que o TCU só conta com prerrogativas legais como órgão de fiscalização, não cabendo a ele funções normativas. Dessa forma, proponho que nos movimentemos no sentido da contestação judicial do impedimento – ao meu ver totalmente indevido – que o TCU tenta nos impor.

Atenciosamente,

Jorge Alexandre Barbosa Neves
Professor Adjunto
Departamento de Sociologia e Antropologia
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Universidade Federal de Minas Gerais